

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006480 / 93-03
Recurso nº : 108.910
Matéria : IRPJ; ILL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : FUMOSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de agosto de 1996

Acórdão nº : 103-17.641

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - AGENTES SEDIADOS NO EXTERIOR - DEDUTIBILIDADE. - São dedutíveis, como despesas operacionais as importâncias pagas a agentes sediados no exterior, a título de comissões sobre vendas, quando restar comprovado que foram realizados os negócios jurídicos de compra e venda, a exportação dos produtos e o pagamento das comissões devidas. A liquidação da obrigação e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços, resulta da prática adotada no comércio exterior.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990, incorpora a variação do IPC, vez que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, deveria corresponder ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989 que estabeleceu, imperativamente, que o valor do BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC. A adoção desta regra compatível com a legislação vigente à época de sua utilização desautoriza exigência que pretenda penalizar tal procedimento.

DESPESA DE DEPRECIÇÃO - A partir do período-base encerrado em 1991 a dedutibilidade da depreciação deve se submeter às regras introduzida pela Lei nº 8.200/91. Vigente a partir de 1991 não se pode argüir, no que se refere a despesa de depreciação, que a lei nº 8.200/91 estivesse regulado situações pretéritas, como no caso da dedutibilidade do resultado da correção monetária de 1990.

PROVISÃO INDEDUTÍVEL - A constituição de provisão para pagamento de despesas dedutíveis no período-base subsequente somente poderá dar ensejo a exigência tributária se dela resultar postergação de pagamento de imposto e, neste caso, a exigência corresponderá apenas a correção monetária e juros decorrentes da postergação.



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diversamente, a constituição de provisões para pagamento de despesas indedutíveis autoriza a exigência do imposto no próprio período-base de sua constituição ou a retificação do prejuízo porventura apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUMOSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação, nos processos matriz e reflexos às verbas de Cr\$ 4.434.175.144,49, referente ao exercício financeiro de 1992 e de Cr\$ 1.660.059.661,05 e Cr\$ 5.684.675.537,31 referentes aos períodos-base do primeiro e segundo semestre de 1992, respectivamente, vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira que provia mais as verbas de Cr\$ 190.635.960,00, referente ao exercício financeiro de 1992 e Cr\$ 328.715.089 e Cr\$ 1.176,271.924,00 referente aos períodos-bases de 1992, primeiro e segundo semestres, respectivamente, e o Conselheiro Vilson Biadola que negou provimento em relação à verba correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sandra Maria Dias Nunes, Marcia Maria Loria Meira, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real..



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infrações do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social Sobre o Lucro, todos fazendo parte de um único processo, porque a Autuada houvera, no entender da Autuante, cometido as seguintes irregularidades:

a) NO EXERCÍCIO DE 1991, PERÍODO-BASE DE 1990

1. Redução indevida do lucro real porque a autuada excluiu do lucro líquido valores referentes a multa exigida de ofício por autoridade da fazenda estadual, sem que houvesse previsão legal para tanto;

2. Exclusão indevida no LALUR de adiantamentos de clientes registrados em conta de passivo;

b) NO EXERCÍCIO DE 1992, PERÍODO-BASE DE 1990.

1. Redução indevida do lucro real devida a exclusão da diferença de correção monetária IPC/BTNF referente ao ano de 1990, tendo ingressado a Autuada na justiça federal com uma ação declaratória, sem depósito judicial, onde requereu o reconhecimento do direito a redução integral da diferença acima referida;

2. depreciação e correção monetária da depreciação levada ao resultado no período-base de 1991 incidente sobre a diferença do IPC/BTNF apropriadas aos bens objeto de depreciação que somente poderia ser dedutível a partir do período-base de 1993;



Recurso nº : 108.910
Acórdão nº : 103-17.641
Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

3. Apropriação indevida, como despesa dedutível, de provisão para pagamento de audi

NO EXERCÍCIO DE 1993, PERÍODO-BASE DE 1992

- a) depreciação e correção monetária da depreciação levada ao resultado no período-base de 1991 incidente sobre a diferença do IPC/BTNF apropriadas aos bens objeto de depreciação que somente poderia ser dedutível a partir do período-base de 1993;
- b) uso indevido do incentivo fiscal da depreciação acelerada prevista no Art. 46. Da Le. nº 8.383 de 1991 porque incidente sobre bens adquiridos neste mesmo ano. O direito a Depreciação acelerada somente poderia alcançar os bens adquiridos no período compreendido entre 01 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 1993;
- c) comissões pagas a agentes no exterior sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços tendo se limitado a Autuada a apresentar um acordo de agenciamento celebrados com essas empresas no exterior, as faturas sobre as quais incidiram as comissões, as guias de exportação onde comprova a exportação e no verso a comissão paga. Como a Autuada somente comprovou a exportação dos produtos e o pagamento da comissão sem comprovas a prestação dos serviços, as despesas a esse título foram consideradas indedutíveis.
- d) compensação indevida de prejuízos na declaração de renda referente ao período-base de 1992, decorrentes das glosas efetuadas pelo auto de infração que compensou nos períodos próprios os prejuízos fiscais originalmente apurados pela Autuada.

Inconformada a Autuada impugnou a exigência alegando basicamente o que segue:

- a) que a multas impostas pela autoridade da fazenda estadual, foi na verdade indevidamente apropriada como despesa por ocasião da constituição de provisão destinada a este fim. Contudo, como a Autuada penas desatendeu do regime de competência, tendo ajustado em período subsequente no LALUR o erro cometido, visto que a despesa competia a outro período-base, fica claro que o fato apontado não poderia ter dado ensejo a constituição de crédito tributário.
- b) que os adiantamentos de clientes passam a representar aumento de despesas de correção monetária. O que foi excluído do LALUR foi a atualização monetária desses adiantamentos, portanto incorreto o lançamento.
- c) que, tratando-se a diferença do IPC/BTNF de questão de direito amplamente abrigada pela jurisprudência no sentido de afastar a forma preconizada pela Lei nº 8.200/91 a improcedência da autuação era manifesta. A Autuada trouxe a colação aprofundadas arguições a respeito, reforçadas por vastas citações doutrinárias e em



Processo nº : 11080.006480/93-03

Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

seguida argüiu que o objeto de sua ação declaratória, assim como de sua impugnação, era o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária;

- d) que reconhece ser incorreta apropriação como despesa dedutível da provisão para pagamento de serviços de auditoria, contudo seu procedimento só mereceria censura se da inexatidão tivesse ocorrido prejuízo para o erário. Como apurou prejuízo superior ao valor questionado no período de sua apropriação e como comprovou que a despesa efetivamente se realizou em 1992, nenhuma exigência tributária poderia ser efetivada com base neste fato.
- c) que a questão da depreciação celerada é a mesma. A existência de prejuízo por valor superior a exclusão indevida desautorizava a constituição de crédito tributário.
- d) que as despesas com comissões referem-se a comissões pagas a BERG ZOLLER S.A, empresa sediada no exterior, por conta de agenciamento de exportações ocorridas em 1992; que a Autuante de fato não questiona a efetiva prestação dos serviços mas ao fato de a prestadora desses serviços ser pessoa ligada à sua controladora; que as comissões pagas foram devidamente aprovadas pela extinta Carteira de Comercio Exterior (CACEX), hoje Secretaria do Comercio Exterior, como também pelo Banco Central; que a Autuante revela total desconhecimento das práticas de comércio exterior. Em seguida fez um breve relato para explicar com detalhes a estrutura da industria fumageira, bem como, o papel desempenhado pela sua controladora e pela intermediária mercantil, nas exportações em foco, para afinal requerer a improcedência da constituição do crédito tributário.

Em seguida impugnou as exigências reflexas com bases nos mesmos argumentos acima arrolados .

Apreciadas as razões da recorrente foram as exigência, matriz e reflexas mantidas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

É RELATÓRIO



Processo nº : 11080.006480/93-03
Recurso nº : 108.910
Acórdão nº : 103-17.641
Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

VOTO

Conselheiro Relator, Otto Cristiano de Oliveira Glasner

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Entendo que as matérias relacionadas com a glosa de despesas regularmente registradas, mas indedutíveis para fins de apuração do lucro real, tais como multas do ICMS não devem ser tratadas à luz da inteligência que emana do Parecer Normativo CST nº 57/79 que trata do descumprimento do regime de competência. A Autuante agiu corretamente quando retificou o prejuízo apurado no período-base de 1990 porque apesar de correto o registro contábil do reconhecimento da obrigação com as multas do ICMS essas multas são indedutíveis para fins de apuração do lucro real. Diversamente do que alega a Recorrente o fato de ter apurado prejuízo no período-base não desautoriza o procedimento adotado pela Autuante retificando seu prejuízo fiscal, vez que tais despesas eram indedutíveis face a legislação de regência, Art. 225 do RIR/80, quer no período-base de registro, quer nos períodos-bases subseqüentes. Além disso, a Autuante apenas retificou o prejuízo fiscal, sem que do procedimento resultasse tributo a recolher;

Por outro lado, a constituição de provisões indedutíveis em um período-base, mas dedutíveis no período-base subseqüente, somente autoriza a retificação do lucro ou prejuízo para cálculo de postergação de imposto ou análise do aproveitamento irregular de prejuízos fiscais.

Nas hipóteses de postergação de receita ou antecipação de despesas, que implique na redução do imposto devido em um exercício e em pagamento a maior em exercícios subseqüentes, somente se legitima a exigência de correção monetária acrescida de juros mora incidente sobre o imposto postergado. A contabilização da receita postergada se dá como ajuste de exercícios anteriores. Neste caso, debita-se o Ativo e credita-se o Patrimônio líquido pelo valor originário das receitas postergadas.



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Posteriormente, registra-se a atualização do Ativo e corrige-se monetariamente, a débito da Conta Transitória de Correção Monetária, a parcela registrada no Patrimônio líquido referente ao ajuste de exercícios anteriores. Como este procedimento em nada altera o resultado do período-base subsequente é que as orientações da receita sempre foram expedidas no sentido de adicionar ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real o valor da receita postergada de período-base anterior. Esta adição seria assinalada no formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal para a declaração de rendimentos, no quadro de apuração do lucro real.

É evidente que a adição indicada naquele item se justificava porque o correto procedimento contábil nestes casos é o de ajustes de exercícios anteriores, pelo valor do principal, posteriormente atualizado tanto no Ativo, quanto no patrimônio líquido. De se notar que o próprio manual de orientação expedido pela Receita Federal "MAJUR" expressamente determina que a adição se fará pelo valor do lucro postergado em decorrência da inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas, rendimentos ou despesas.

A expressão "lucro" não está contida na orientação por equívoco. O cálculo do imposto postergado somente deverá ser efetuado se da inexatidão de registro da receita decorrer postergação do imposto. Caso contrário, o ajuste somente seria efetuado na parte "B" do LALUR pelo seu valor originário, para efeito de redução do prejuízo a compensar.

De uma forma ou de outra o pressuposto essencial para efeito de adoção desses procedimentos é o de que o registro contábil se faça como ajuste de exercícios anteriores, portanto, sem trânsito pelo resultado dos exercícios subsequentes da receita que deixou de ser registrada em períodos-bases anteriores.

Caso o procedimento contábil adotado pelo contribuinte seja o de transitar pelo resultado com a receita pertencente a período-base anterior duas hipóteses devem ser consideradas. A primeira: o contribuinte transitou pelo resultado do período-base subsequente com a receita registrada pelo seu



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

valor originário. A segunda: o trânsito pelo resultado do período-base subsequente se deu com base no valor atualizado da receita pertencente a períodos-bases anteriores. Como em ambas as hipóteses a receita pertencia a períodos-bases anteriores, que se corretamente registrada como ajuste de exercícios anteriores legitimaria a correção monetária da parcela do Patrimônio líquido constituído com este ajuste, têm-se que se na primeira hipótese de registro, pelo valor originário, o contribuinte suporta a tributação deste valor e de sua correção, face a não correção a débito da parcela que deveria ter composto seu patrimônio líquido, em períodos-bases anteriores.

Na segunda hipótese de registro, pelo valor corrigido, o contribuinte suporta os efeitos da correção monetária, porque oferece a tributação a correção monetária do valor originário da receita e atualiza o ativo correspondente, enquanto que a atualização da receita a débito de resultado apenas compensa uma das atualizações monetárias.

De qualquer sorte em ambas as situações, no caso de lucro postergado, o transito pelo resultado da receita de exercícios anteriores não autoriza a cobrança de correção monetária ou porque já oferecida a tributação, no caso do registro pelo valor originário, ou porque igualmente já oferecida no caso de registro da receita ter se efetivado pelo seu valor corrigido. A adição prevista no MAJUR para efeito de apuração do lucro real. Pressupõe, necessariamente, que o procedimento contábil tenha sido de ajuste de exercícios anteriores.

O mesmo ocorre com as despesas, visto que a redução do lucro em um período-base necessariamente reduziu o Patrimônio líquido e por conseqüência sua correção monetária devedora. Quando da antecipação não resultar postergação do imposto, visto a inexistência de lucro tributável, a fiscalização deve se restringir a análise do aproveitamento indevido do prejuízo fiscal. O momento desta aproveitamento indevido é que deve ser considerado como o momento de ocorrência do fato gerador. Assiste razão à Recorrente quando em seu pleito requereu fosse considerado que a despesa com a provisão seria dedutível no período-base subsequente.



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Na mesma linha de raciocínio entendo que não assiste razão a Recorrente na matéria referente a depreciação acelerada de bens que não poderia ser objeto do incentivo fiscal.

No que se refere as receitas recebidas antecipadamente não ficou suficientemente provado que o ajuste procedido pela Autuada se limitou a correção monetárias das antecipações. Afirmou a Decisão recorrida trata-se de exclusão da própria receita recebida e registrada no passivo. Esta afirmativa não foi contraditada pela Recorrente o que autoriza concluir pela correção do procedimento adotado, visto tratar-se de valores indedutíveis para fins de apuração do lucro real. Também a afirmativa de que nenhuma adição foi efetivada, relativa a este valor, no Livro de Apuração do Lucro Real da Autuada, igualmente não foi contraditada.

Face o exposto entendo, desde logo, que deva ser excluída dos cálculos da exigência tributárias no exercício de 1992 a verba de Cr\$ 88.176.000,00 referente a constituição de provisão para pagamento de auditoria contábil, cuja despesa seria dedutível no período base subsequente porque a matéria somente pode dar ensejo a cobrança de imposto postergado ou do imposto devido em virtude de aproveitamento irregular de prejuízo.

No que se refere a exclusão integral do saldo devedor de correção referente a diferença de IPC/BTNF, inicialmente cabe alegar o que segue:

A Matéria não foi apreciada pela Decisão Recorrida com fundamento no Art. 38 da Lei nº 6.830/80. Valendo-se de decisão judicial onde foi reconhecido que a ação de mandando de segurança mesmo que em caráter preventivo não autorizava a conclusão de cerceamento do direito de defesa e em cuja ementa se afirmou que a interpretação do Art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nelas previstos, entre a ação preventiva e a ação proposta no curso do processo administrativo, concluiu pela renúncia por parte da Autuada da jurisdição administrativa.



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Ocorre que a decisão judicial referida pela Autoridade de primeira instância não permite que se estenda o seu conteúdo para toda e qualquer ação, mesmo que não prevista em seu texto. O Art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe:

ART.38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Portanto, mesmo que preventiva, somente a propositura de qualquer das ações previstas neste artigo é que implicará na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Como ação proposta pela Autuada, foi a ação declaratória de direito, inclusive sem depósito entendendo que a Recorrente não se socorreu de nenhuma medida judicial tendente a inibir a ação dos fisco ou de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não acato as razões da Autoridade Recorrida e passo a análise do mérito da questão.

Adoto, para efeito da solução da presente questão, o voto proferido pela eminente conselheira Sandra Maria Dias Nunes no Acórdão nº 108-01.123, no sentido de reconhecer que as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1990 deveriam ser corrigidas pelo valor da BTNF atualizado com base na variação do IPC.

Naquele voto, a ilustre Conselheira fez observar que a correção monetária tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. Como a correção monetária seria procedida com base na variação diária do valor do BTN fiscal que por força do § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777/89 seria atualizado mensalmente pelo IPC a adoção desse critério pela Recorrente não poderia ser penalizada.



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Ademais, ainda na esteira do voto proferido por aquela ilustre relatora a correção monetária por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estaria sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre quando a empresa possui patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas à correção. Nestes casos, se a inflação não é reconhecida plenamente, será apurado menor resultado devedor de correção monetária, dedutível para fins de apuração da base imponible, e, por via de consequência, majorado o tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina, afronta a garantia constitucional, contida no Art. 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

É certo que modificação de índices, desde que praticada com o objetivo de refletir a efetiva perda de poder aquisitivo da moeda, quando obrigatória a correção monetária das demonstrações financeiras, não deve se subjugar ao princípio da anterioridade porque, como visto, o comando normativo que prevalece é aquele que determina a correção monetária de forma a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto.

Como a alteração sob análise fez desaparecer da apuração da base imponible parte expressiva da inflação real, majorando a tributação, as novas regras teriam necessariamente que se conformar ao princípio constitucional da anterioridade.

A respeito a ilustre relatora, Sandra Maria Dias Nunes, assim se pronunciou no seu voto: "Ao se utilizar índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir um dos seus objetivos, qual seja, possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo sujeitos à correção e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do



Processo nº : 11080.006480/93-03

Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

valor dos ativos monetários) da empresa, face a diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.”

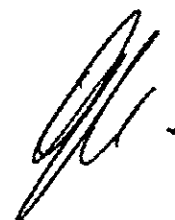
Considerando que o procedimento adotado pela recorrente atendeu a legislação vigente época, entendo descabida exigência que pretenda penalizar tal procedimento. De se notar que este tem sido o entendimento consagrado por esta Câmara.

Como a presente demanda, também se refere a dedutibilidade da despesa de depreciação, inclusive sobre parcela referente a correção monetária completar relativa a diferença IPC/BTNF, cabe argüir o que segue:

Ocorre que a Lei nº 8.200/91 limitou esta dedutibilidade, determinando que as parcelas de depreciações do bens, referente a atualização do seus custos pela aplicação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, somente seriam dedutíveis a partir no período-base encerrado em 1993.

Diferentemente do resultado da conta transitória de correção monetária, cuja dedutibilidade deveria seguir as regras dos comandos normativos vigentes à data da ocorrência do fato gerador, período-base encerrado em 1990, as depreciações são despesas apropriadas em períodos bases subseqüentes. No que se refere a dedutibilidade da atualização monetária da despesas de depreciação, bem como da depreciação acumulada registradas no período-base encerrado em 1990, a questão já se encontra pacificada porque consagrado o entendimento de que o resultado da diferença da correção monetária do balanço em 1990 deveria obedecer a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador. Como a lei nº 8.200/91 é de 1991 não poderia regular situações pretéritas, por força do disposto no Art. 144 do Código Tributário Nacional.

Entendo que a limitação imposta pela Lei nº 8.200/91 é questionável, porque altera a apuração da base de cálculos dos tributos incidentes sobre o lucro. O lucro deve ser apurado de forma a refletir o efetivo acréscimo patrimonial no período de apuração.



Recurso nº : 108.910

Acórdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Este Conselho, entretanto, somente tem negado aplicação da lei quando já apreciada a matéria e consagrada interpretação neste sentido, pelo poder judiciário. Quando negada a aplicação de determinada norma jurídica de forma iterativa pelo judiciário, este Colegiado tem se antecipado na solução das demandas de forma a proteger o erário público das verbas de sucumbência que suportaria caso as questões tivessem que ser solucionadas no âmbito daquele o poder. Somente quando a aplicação de determinado dispositivo legal confronta-se, flagrantemente, com o sistema jurídico no qual está inserido é que este colegiado tem conformado a aplicação da norma ao sistema, como no caso da TRD cobrada como juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 porque a Lei nº 8.218/91 somente passou a vigor em agosto do mesmo ano.

Concluo, portanto, a análise admitido como legítima, porque não convencido do contrário, a autuação incidente sobre as parcelas de depreciação calculadas sobre a diferença IPC/BTNF registradas como dedutíveis, pela Recorrente. Entendo, portanto, que deva ser excluída da tributação apenas a verba de Cr\$ 4.345.999.144,49 no período-base de 1991, exercício financeiro de 1992.

No que se refere as comissões pagas pelo agenciamento das exportações, a matéria tem sido objeto de decisões por parte desta Câmara no sentido de reconhecer a dedutibilidade das comissões quando não restem dúvidas acerca do seu pagamento e da efetiva exportação dos produtos e quando não resulte provado a capacidade da exportadora em promover suas próprias vendas no exterior.

Como as comissões foram pagas, e as exportações realizadas com conseqüente ingresso de receita não pode o fisco simplesmente arguir que tendo sido os produtos exportados para subsidiária do mesmo grupo econômico que os revendeu para diversos clientes no exterior, as despesas com as comissões seriam indedutíveis.

Como o fisco não comprova que as operações foram diretamente contratadas e que a Autuada possuía estrutura administrativa para operar diretamente no exterior, a forma como as comissões são pagas pertencem a economia doméstica dos negócios internacionais, restando para efeito da dedutibilidade da despesa a certeza de que sem intermediação comercial de terceiros os negócios não



Processo nº : 11080.006480/93-03

Curso nº : 108.910

Córdão nº : 103-17.641

Recorrente : FUMOSSUL S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

seriam celebrados e as receitas de venda não ocorreriam. Pouco importa quem seja o beneficiário das comissões. Como não foi questionado nenhum outro aspecto relacionado com o pagamento das comissões, inclusive no que diz respeito ao seu percentual em função do valor das exportações, nem comprovado que os destinatários finais das mercadorias negociaram diretamente com a Autuada, entendo que não resta outra alternativa que acatar as despesas como dedutíveis, caso contrário estaria concluindo que as vendas internacionais se realizariam sem o pagamento de comissões.

Entendo portanto, deva ser excluído dos cálculos da autuação a verba de Cr\$ 1.660.059.661,05 referente ao primeiro semestre de 1992 e a verba de Cr\$ 5.684.675.537,31 referente ao segundo semestre de 1992

As exclusões decorrentes das arguições acima devem também alcançar, no que couber, os Autos de Infrações reflexos do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro líquido e da Contribuição Social Sobre o Lucro. Estes valores ainda deveram ser considerados para efeito do cálculo dos prejuízos compensados descritos no termo de verificação fiscal.

Face todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação, nos processos Matriz e Reflexos as verbas de Cr\$ 4.434.175.144,49, referente ao exercício financeiro de 1992 e de Cr\$ 1.660.059.661,05 e Cr\$ 5.684.675.537,31 referentes ao primeiro semestre e segundo semestre de 1992, respectivamente.

Brasília, 20 de agosto de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

